



Número: **0600613-51.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **08/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS (IMPETRANTE)	
	LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CARUARU (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29876046	08/08/2024 16:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600613-51.2024.6.17.0000 - Caruaru - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

IMPETRANTE: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL - CARUARU

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS**, em face de ato proferido pela juíza da 105ª Zona Eleitoral (Caruaru/PE) nos autos do Processo SEI n 0000065-10.2024.6.17.8105, no qual determinou ao Cartório Eleitoral “notifique a Polícia Militar do Estado que está proibida, em Caruaru, a realização de quaisquer carreatas no dia 08.08.2024, em qualquer horário e ainda que em virtude da visita do ex-presidente da República Jair Bolsonaro. A autoridade policial DEVE FAZER CESSAR IMEDIATAMENTE qualquer ato nesse sentido, e está autorizada a apreender veículos, motos, bicicletas e similares que violem a proibição de propaganda eleitoral antecipada, dissipando toda e qualquer aglomeração de veículos ou pessoas, antes mesmo do seu início”.

Aduz impetrante que: **1.** “ao receber a agenda oficial da programação do ex-Presidente Bolsonaro, por parte dos agentes federais que compõem sua segurança, emitiu ofício via seu Gabinete da Câmara dos Deputados (docs anexos) para informar às autoridades locais da visita do Senhor Jair Messias Bolsonaro e seus respectivos trajetos”; **2.** É cediço que, por todo Brasil, qualquer agenda do Ex mandatário sempre tem o condão de aglomerar militantes do Partido Liberal (PL), bem como demais simpatizantes e seguidores políticos; **3.** Após confirmação da assessoria de segurança do ex-presidente, o impetrante teve o cuidado em minorar os efeitos de possíveis aglomerações, tanto no trajeto, quanto nos locais dos eventos, por isso oficiou à autoridade de trânsito municipal, à PRF e à SDS/Polícia Militar; **4.** “Isto, de *per si*, já demonstra a sua boa fé e a sua preocupação com a ordem pública, prática que o acompanha desde o seu primeiro mês de mandato como Deputado Federal; **5.** Ocorre que, na tarde de ontem, dia 07/08/2024, recebeu um ofício SEI, Comunicado nº 01/2024, eivado de erros quanto ao ordenamento jurídico eleitoral vigente pátrio, pois, logo de início a autoridade coatora fez referência ao impetrante como PRÉ-CANDIDATO, o que já se mostra ultrapassado pelo próprio



calendário eleitoral, e em mais uma arbitrariedade, profere uma decisão TERATOLÓGICA, que nos tempos atuais do nosso regime democrático não é cabível; **6.** “sob o argumento de haverá cometimento de irregularidade eleitoral, a impetrada além de abusar da sua autoridade, tenta implantar na cidade de Caruaru, a censura prévia”; **7.** Nota-se que a impetrada, ao oficiar o impetrado, candidato e não pré-candidato, como fez constar no seu despacho, tenta trazer o evento para a seara de uma possível antecipação da campanha, ameaçando possível indeferimento do pedido de registro de candidatura, o que se reveste de uma verdadeira lastima, por total falta de previsão legal; **8.** “todo entendimento firmado em relação ao poder de polícia nas eleições, vão no sentido de limitá-los até que não se revista em censura prévia”; **9.** “O periculum in mora demonstra-se no fato da chegada do ex-presidente, Caruaru, está prevista para as 17 horas, na Rua Jose Rafael Cavalcante, nas imediações da Br 104 ao lado da revenda Toyolex e de lá em deslocamento até o salão de eventos no Maria Jose Recepções II (roteiro constante em ofício anexo), na Av Adjar da Silva Case”; **10.** “Já o fumus boni juris, restou demonstrados pelas provas pré-constituídas constantes no presente *writ* e que de plano vislumbra-se o direito líquido e certo do impetrante, pois nenhum magistrado, do mais importante que seja, pode impedir um cidadão livre de participar, acompanhar o trajeto de um político, participar de reuniões, pois tudo isso constitui-se pilar da democracia e estão esculpidos como garantias na Constituição Federal de 1988.

Ao final, requer:

- “1. A concessão da medida liminar, para cessar de imediato os efeitos do Comunicado 01/2024, exarado pela juíza eleitoral da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru/PE, ora impetrada, com a consequente comunicação a PMPE, Guarda Municipal de Caruaru, autoridade de trânsito municipal, e a PRF, delegacia de Caruaru;
2. Confirmação da medida liminar para, no mérito tornar sem efeito o contido no Comunicado 01/2024 exarado pela juíza eleitoral da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru/PE, ora impetrada;
3. Oitiva do representante do MPE junto ao TRE/PE;
4. Que seja notificada a autoridade coatora, com cópia do presente writ para, querendo, prestar as informações que entender necessárias.”

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

De início, tenho por oportuno pontuar que o remédio constitucional manejado deve ser utilizado para salvaguardar situações excepcionais. Somente cabe mandado de segurança em caso extremo, de decisão manifestamente ilegal ou teratológica.

Faz-se mister, portanto, analisar as peculiaridades do caso concreto para então se concluir se a decisão impetrada foi proferida *contra legem* ou de forma desarrazoada.



No presente caso, entendo pelo cabimento deste *writ*, pois enxergo manifesta ilegalidade no ato administrativo praticado pela autoridade coatora.

A concessão da tutela de urgência ora pretendida requer, de modo imprescindível, a presença conjunta de dois requisitos básicos, consoante disposto no art. 300¹ do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relevância do fundamento se caracteriza pela plausibilidade do direito alegado pelo autor, isto é, pela existência de uma pretensão que é provável. Passo a analisar a existência ou não dos requisitos em epígrafe:

Como narrado, cuida-se a decisão impetrada de ato proferido pela juíza da 105ª Zona Eleitoral (Caruaru/PE) nos autos do Processo SEI n 0000065-10.2024.6.17.8105, no qual determinou no qual determinou ao Cartório Eleitoral “notifique a Polícia Militar do Estado que está proibida, em Caruaru, a realização de quaisquer carreatas no dia 08.08.2024, em qualquer horário e ainda que em virtude da visita do ex-presidente da República Jair Bolsonaro. A autoridade policial DEVE FAZER CESSAR IMEDIATAMENTE qualquer ato nesse sentido, e está autorizada a apreender veículos, motos, bicicletas e similares que violem a proibição de propaganda eleitoral antecipada, dissipando toda e qualquer aglomeração de veículos ou pessoas, antes mesmo do seu início”.

O Poder de Polícia reservado ao juízo eleitoral, nas eleições municipais, não se confunde com determinação da natureza agora em apreço.

A Constituição Federal veda a censura prévia, ao dispor que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Por sua vez, o art. 41, § 2º, da Lei no 9.504/1997:



“Art. 41. *Omissis*

(...)

§ 2º **O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia** sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.” (grifei)

A decisão impetrada se antecipa ao afirmar que a visita do ex-presidente da República Jair Bolsonaro implicará necessariamente em propaganda antecipada em favor do ora impetrante, o sr. FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS.

Caso isso ocorra, a legislação eleitoral prevê formas de sancionamento, contudo incabível mostra-se a vedação prévia com base em mera suposições.

Em vista das considerações acima expostas, entendo estar presente ao caso o requisito da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*).

O perigo da demora igualmente se apresenta nos autos, na medida em que a chegada do mencionado ex-presidente em Caruaru/PE está prevista para as 17 horas do dia de hoje.

Diante do exposto, por entender caracterizados os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, DEFIRO A LIMINAR requerida para revogar o ato coator.

Notifique-se a autoridade tida por coatora para prestar Informações no prazo de 3 (três) dias.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Recife (PE), 08 de agosto de 2024.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Eleitoral Relator



1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-20 em 08/08/2024 16:47:47

Número do documento: 24080816443620400000029277031

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080816443620400000029277031>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 08/08/2024 16:44:36